

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 13, DE 2015.

“Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal no exercício do mandato presidir a Confederação Brasileira de Futebol.”

AUTOR: Presidência da Câmara dos Deputados.

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Do Sr. Chico Alencar)

O Presidente da Câmara consulta esta CCJC se há algum impedimento para deputado, no exercício do mandato, presidir a Confederação Brasileira de Futebol – CBF. A Consulta foi remetida a essa Comissão por provocação do deputado Marcus Vicente (PP-ES), que é um dos quatro vice-presidentes da Confederação e está em seu quarto mandato como deputado federal.

A CBF é pessoa jurídica de direito privado, de caráter desportivo, sem fins lucrativos, conforme os arts. 1º e 6º do seu Estatuto.

A Constituição Federal traz algumas atividades incompatíveis com o mandato parlamentar, motivados pelo receio de que possa o representante popular utilizar-se de sua força no Congresso para que se auto beneficie através de empresa receptora de “favores” oficiais indevidos, isto é,

por força de concessões ilegítimas e conseqüentes da função exercida. Dessas atividades, constantes do art. 54, destacamos:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

(...)”

A decorrência lógica dos impedimentos constitucionais aplicados ao caso em tela é que o parlamentar pode ser Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, **desde que a CBF não se beneficie de contratos com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.**

Rápida pesquisa na internet registra a celebração de contratos entre a CBF e empresa concessionária de serviços públicos – a Vivo, no caso. Contudo, são raras as notícias acerca de contratos firmados, e não há informações sobre o teor desses contratos, inclusive se obedecem ou não cláusulas uniformes, tampouco no próprio sítio da Confederação. Essa falta de transparência tornou-se de amplo conhecimento após o início dos trabalhos da CPI do Futebol no Senado Federal.

O Relator proferiu parecer favorável à acumulação do mandato parlamentar com a presidência da CBF, alegando não haver impedimento constitucional e a observação da autonomia das entidades desportivas, determinada pelo art. 217, I, da CF/88. Para o Relator, “há de se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada, assegurando o direito das entidades desportivas escolherem seus dirigentes, reforçando sua autonomia constitucionalmente prevista”.

Entendemos, no entanto, que não se trata de uma atividade meramente privada. Há um grande interesse público que cerca o funcionamento da CBF, um enorme montante de dinheiro envolvido em uma entidade privada sem fins lucrativos, um provável esquema de corrupção sendo investigado pela CPI do Senado, e vários contratos celebrados sem a devida transparência.

Por isso, embora a acumulação da função parlamentar com a presidência da Confederação Brasileira de Futebol não colida, a princípio, com nenhum impedimento constitucional ou legal, não se harmoniza com o que espera do mandato de um representante do povo. Acrescento que as obrigações de dirigente de futebol de uma entidade do porte da CBF não são compatíveis com as enormes tarefas de um mandato parlamentar.

Pelo exposto, manifesto meu voto contrário ao parecer do Relator.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ